

Procedimento administrativo nº 16/2024

SIMP nº 000280-434/2024

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 25/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça adiante assinado, **com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI**, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição da República (CRFB) c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), dispõe que "*o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas*";

CONSIDERANDO a classificação dada aos bens públicos pelo Código Civil de 2002: Art. 99. São bens públicos: *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças*;

CONSIDERANDO que os bens públicos são de uso comum do povo e sua utilização, destinação ou conversão deve seguir os critérios de interesse público coletivo;



CONSIDERANDO que conforme determinação legal, jurisprudencial e doutrinária as vias de livre circulação são bens públicos de uso comum do povo;

CONSIDERANDO que a transformação de bens públicos em espaços de natureza diversa deve presar pela menor lesividade à coletividade e precedida de estudos com amplos debates junto à população interessada e diretamente afetada;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento administrativo nº 16/2024 instaurado para acompanhar a situação da conversão/transformação da Rua José Cloves dos Santos, no Bairro Judite Piauilino, em Bom Jesus-PI, sem a devida observância de padrões de legalidade e juridicidade do ato realizado pelo município de Bom Jesus-PI;

CONSIDERANDO nos autos ministeriais há abaixo-assinado, formulado pelos moradores do bairro onde está localizada a rua, em discordância com o ato de transformação da via pública, solicitando providências;

CONSIDERANDO que, por tal abaixo-assinado, é possível presumir a ausência de prévio debate e submissão do ato ao conhecimento público;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é a pedra de toque para a execução dos atos promovidos pela Administração Pública, ou seja, a máquina pública administrativa deve buscar o interesse da coletividade (interesse público primário);

CONSIDERANDO que para a transformação de qualquer espaço público, especificamente, bens de uso comum do povo, se tratando de rua de livre circulação deve ser precedido de **ATO FORMAL**, leia-se, **LEI MUNICIPAL** regulamentando a matéria;

CONSIDERANDO que a transformação/fechamento da Rua José Cloves dos Santos, no Bairro Judite Piauilino, em Bom Jesus-PI, **NÃO** foi precedida de prévia **AUTORIZAÇÃO LEGAL**;

CONSIDERANDO ainda que a Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus informou que não tramitou no órgão qualquer projeto relacionado a matéria de fechamento, conversão ou transformação da Rua José Cloves no município de Bom Jesus;

CONSIDERANDO que além da divulgação à comunidade e ato formal, em caso de prejuízo a particulares deve haver prévia indenização aos particulares diretamente prejudicados;

CONSIDERANDO dentre as diretrizes visadas pelo plano diretor do município de Bom Jesus está a busca pela melhora no sistema viário do Município (art. 11, XV, da Lei Municipal nº 650/2017);

CONSIDERANDO que a construção de praças ou qualquer benfeitoria que vise a melhoria da urbanização poderá ser executada em área (imóvel) de domínio do Município, adquirida no ato de formalização e autorização de abertura de loteamento/bairro (art. 9º, §2º, III, c/c 22 ambos da Lei nº 6.766/79 - Lei dos Loteamentos);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do município de Bom Jesus-PI (Lei Municipal nº 650/2017) em seu art. 4º, VIII e XI, prescreve: art. 4º.



Este Plano Diretor Participativo rege-se pelos seguintes princípios: (...) VIII. Preservação e recuperação do ambiente natural e construído; (...)XI. Participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO que a decisão de fechamento de uma via pública implica em mudanças que podem levar a obstrução da passagem, o que gera indubitável restrição de acesso;

CONSIDERANDO a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal (STF): *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;*

CONSIDERANDO a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF): *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;*

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Infraestrutura de Bom Jesus-PI, **Felipe Martins de Barros**, a fim de garantir o interesse público e o cumprimento dos deveres legais, que adote as seguintes providências em relação à conversão/fechamento de parte da Rua José Cloves dos Santos, no Bairro Judite Piauilino, em Bom Jesus-PI:

a) Promova o imediato **DESFAZIMENTO** da obra de conversão e fechamento (de parte) da Rua José Cloves dos Santos, no Bairro Judite Piauilino, retornando o bem público de uso comum ao status quo ante, eis que se trata de ato eivado de vícios, por inobservância do interesse público, ausência de prévia autorização legal e em razão dos efeitos coletivos de natureza negativa;

b) Se abstenha de promover o fechamento ou a conversão de qualquer via pública de livre circulação sem a devida fundamentação, uma vez que tal ato fere o direito de livre acesso, os princípios da legalidade, do interesse público e até mesmo o direito de acessibilidade;

c) Na transformação de qualquer espaço público consolidado adote critérios técnicos de estudo que destaque possíveis danos ou a ausência de prejuízos à coletividade;



d) Na hipótese de a Administração promover a transformação de espaços públicos já consolidados, após a realização do estudo técnico, seja dada ampla publicidade através de audiências públicas e reuniões com os munícipes interessados;

e) Somente após a realização de estudos técnicos e amplos debates com a população do município, havendo viabilidade, seja editado **PROJETO DE LEI MUNICIPAL** que regule a criação e /ou a conversão de qualquer espaço público urbano;

f) Em qualquer ato relacionado a bens públicos, precipuamente os de uso comum, seja resguardado o interesse público coletivo, primário e secundário, em detrimento do interesse particular, em consonância com os princípios da legalidade e impessoalidade.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 80, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, **o prazo de 20 (vinte) dias corridos**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não dos itens acima indicados na presente recomendação, especialmente, ao item "a", juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Ressalta-se que, esta recomendação possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri - PI

Respondendo cumulativamente pela 2ª PJ/BJ - Portaria PGJ nº 891/2021

